TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo administrativo nº 013/2023 - Pregão Presencial nº 001/2023. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria de RH para elaboração e implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE) devendo conter obrigatoriamente no PCCR a elaboração de modelo de avaliação de desempenho periódica dos colaboradores

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE), através da Gerência Geral, no uso de suas atribuições legais e das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Decide REVOGAR o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, pela seguinte motivação:

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo de revogação é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º - CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

3º - CONSIDERANDO que a modalidade de Pregão Presencial, outrora adotada para este processo administrativo, necessita de justificativa coerente para que o princípio da competitividade não seja ferido;

4º - CONSIDERANDO o compromisso deste Conselho às normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

5º - CONSIDERANDO que as modalidades de licitação na forma eletrônica preservam o princípio da competitividade e ampliam o escopo de disputa de modo mais adequado conforme descrição do objeto em epígrafe;

6º - CONSIDERANDO o interesse deste Conselho em adequar-se ao indicado informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 83 do Tribunal de Contas da União, que rege que "É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências

reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório".

7º CONSIDERANDO a necessidade de amplo conhecimento e participação por parte de licitantes de modo que seja viabilizada a competitividade, a fim de apuração do melhor valor, necessário revogar o presente edital, para fins de adequação.

A revogação do processo licitatório em epígrafe, pelo motivo exposto não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 e no Art. 149 da Lei 14.133/21.

Fortaleza, 15 de junho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA
Data: 15/06/2023 10:29:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Raimundo Wagner Carvalho da Silva
Pregoeiro e Assistente Administrativo - CAU/CE

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCA PATRICIA DA SILVA AGUIAR
Data: 15/06/2023 10:44:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisca Patrícia da Silva Aguiar
Gerente Geral - CAU/CE